



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001140-39.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante NICOLAS DE GODOI BUONTEMPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51853

APEL.Nº: 1001140-39.2023.8.26.0457

COMARCA: PIRASSUNUNGA

APTE. : NICOLAS DE GODOI BUONTEMPO

APDO. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Cédula de crédito bancário – Revisão – Capitalização de juros - Previsão legal e contratual - Tarifa de registro do contrato – Abusividade configurada ante a ausência de comprovação de que foi efetivamente prestado - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada por NICOLAS DE GODOI BUONTEMPO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O autor recorre se insurgindo contra a capitalização de juros e a incidência da tarifa de registro do contrato, eis que abusiva. Quer a repetição do indébito em dobro. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso (fls. 146/172), subiram os autos.

É o relatório.

O recurso prospera, em parte.

Os juros não possuem teto legal ou constitucional. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, foi objeto de

inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que deixou claro não ser aquele dispositivo constitucional autoaplicável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, a questão foi sepultada de vez, ficando claro que não existiu e não existe limitação para a contratação de taxa de juros, de sorte que os Bancos podiam, como podem contratar com as taxas que o mercado exigir.

Aliás, esse é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

De se consignar que qualquer pessoa que reside neste país tem pleno conhecimento de que aqui se praticam as maiores taxas de juros, de sorte que, quem contrata com o Banco sabe que sofrerá pesado ônus.

Outrossim, é importante consignar que a atividade bancária é lícita e prevista em lei, sendo certo que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e não confere ao Poder Judiciário intervir seja em empresa pública ou privada para tabelar o lucro (spread).

Trata-se de cédula de crédito bancário em que as partes pactuaram a operação de crédito a ser paga em parcelas fixas (48 prestações de R\$ 577,27), o que denota que o apelante teve conhecimento dos encargos que incidiram na transação.

Quanto à capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, constata-se que encontra amparo na Lei nº 10.931/2004 e no contrato, não havendo como se invalidar a cobrança, nem ao menos limitar para a média de mercado, eis que não se verifica incidência em percentual muito superior ao aplicado à época da contratação.

No que se refere às tarifas, dirimindo de vez a questão, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553/SP, em caráter de Recurso Repetitivo, Tema 958, valendo o destaque:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1.Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de

serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No caso em apreço, não restou demonstrada a efetiva prestação do serviço referente ao registro do contrato, sendo de rigor a sua exclusão ante a abusividade evidenciada.

A repetição do indébito é devida, nos termos do artigo 876 do Código Civil, mas não em dobro, pois não restou demonstrada a má-fé.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente afastando-se a cobrança da tarifa de registro do contrato, determinando-se a devolução simples dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos, inclusive os reflexos nos juros remuneratórios, com correção monetária desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo isso fixando-se a sucumbência recíproca e a verba honorária em 15% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade conferida ao autor.

SOUZA LOPES

Relator